



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0024110/2021-73

Governador Valadares, 09 de junho de 2021.

Procedência: Despacho nº 145/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

DESPACHO

Número de ordem: 145/2021	Data: 07/05/2021	
Empreendedor: VALE S.A		CPF/CNPJ: 33.592.510/0433-92
Empreendimento: VALE S.A - MINA GONGO SOCO (Usina de Concreto)		CPF/CNPJ: 33.592.510/0433-92
Processo Administrativo SLA: 540/2020		Município: Barão de Cocais/MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 540/2020.		
Equipe interdisciplinar:		
Henrique de Oliveira Pereira – Gestor Ambiental		
Wesley Maia Cardoso - Gestor Ambiental		
Emerson de Souza Perini - Analista Ambiental		
De acordo:		
Vinicius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental		
Destino: Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)		

Sr. Superintendente Regional,

O responsável legal pelo empreendimento **VALE S.A - Mina Gongo Soco - Usina de Concreto** promoveu requisição de Licença Ambiental, por meio da solicitação n. 2020.01.01.003.0000441, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) para a atividade sob Código C-10-01-4 - Usinas de produção de concreto comum – Produção de 300m³/h, conforme DN COPAM n. 217/2017, em empreendimento localizado na Fazenda Gongo Soco, Zona Rural, s/n, do município de Barão de Cocais/MG, CEP: 35.970-000, conforme se extrai do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o empreendedor formalizou, via SLA, o Processo Administrativo n. 540/2020, em 14/01/2020, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2), por meio da entrega do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), ambos sob a responsabilidade da empresa Total Planejamento em Meio Ambiente Ltda. (CNPJ n. 07.985.993/0001-47), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA).

Conforme os dados do módulo de caracterização do SLA, o empreendimento enquadrou-se na modalidade de licenciamento LAC2, fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), Fator Locacional 1, Classe 4, Porte G, conforme critérios definidos pela DN COPAM n. 217/2017.

Ocorre que, ao dar início à análise do referido processo administrativo, verificou-se que a documentação apresentada nos autos do P.A. SLA n. 540/2020, tratava-se de uma Usina de Concreto com fornecimento exclusivo para o “Projeto Obras Emergenciais da Mina de Gongo Soco – Barragem Sul Superior”.

Segundo informado nos autos (RCA, p. 01), as obras foram necessárias para aumentar o nível de segurança na região em caso de rompimento da barragem Sul Superior, sendo a elaboração dos projetos de responsabilidade da Vale S/A juntamente com a empresa WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental e executado pela empresa contratada Consórcio Minas Mais (Andrade Gutierrez e Barbosa Melo).

Conforme extrai-se do RCA (2020, p. 01), tem-se que:

Este documento apresenta o Relatório de Controle Ambiental (RCA) que subsidiará a regularização das obras necessárias para minimizar os danos socioambientais caso a barragem de contenção de rejeitos Sul Superior da Mina de Gongo Soco, em nível de alerta 3, venha a sofrer uma ruptura.

O Projeto, que se encontra em implantação, consiste na construção de estruturas em caráter emergencial, necessárias para minimizar os impactos e aumentar o nível de segurança na região em caso de rompimento da barragem Sul Superior, podendo-se citar:

Sondagem com abertura de acessos e praças;

Escavação em terreno natural para ampliação das áreas de remanso (canal defletor e caixa escavada);

Instalação de barreiras de telas metálicas para a redução da velocidade de onda de rejeito;

Construção com blocos de granito para formação de chicanes, visando melhor aproveitamento dos remansos;

Construção de uma estrutura de contenção em concreto rolado;

Perfuração de poço para bloquear o fluxo de água subterrânea da ombreira direita e rebaixar indiretamente o nível d'água na barragem Sul Superior;

Abertura de acesso na ombreira esquerda da barragem Sul Superior para permitir a instalação de instrumentação para monitoramento geotécnico;

Estruturas de apoio às obras: canteiros de obras, acessos, áreas de disposição de material excedente - ADMEs, usinas de concreto, etc.

(...)

Ressalta-se que o presente documento tem como objetivo principal a regularização das Centrais de Concreto, pois estas são passíveis de licenciamento corretivo de acordo com a Deliberação Normativa COPAM N° 217/2017. No entanto, a descrição do empreendimento apresentada comprehende toda a extensão do Projeto, uma vez que estas estruturas estão inseridas no contexto do canteiro de apoio às obras emergenciais da Mina Gongo Soco. (g.n.)

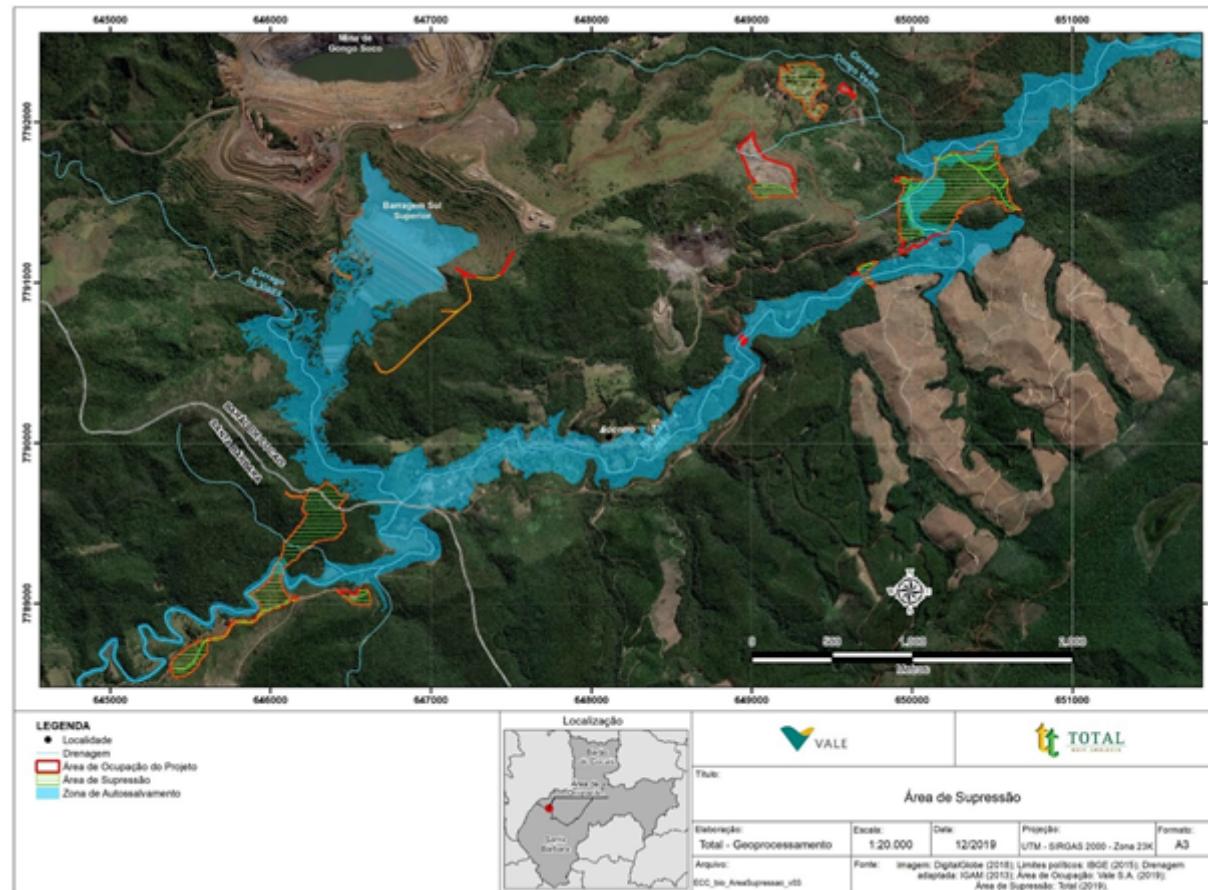
Abaixo, segue a foto da área de instalação da Usina de Concreto, bem como a representação planimétrica das áreas da Usina de Concreto e do Projeto Obras Emergenciais, conformes fotografias e figura apresentadas junto ao RCA (pág. 42 e 46):

Fotografias 01 e 02: Registro fotográfico da Usina de Concreto implantada.



Fonte: RCA (pág. 42)

Figura 01: Mapa planimétrico com a delimitação das áreas afetadas pelo Projeto Obras Emergenciais da Barragem Sul Superior.



Fonte: RCA (pág. 46).

Informa ainda o requerente que:

Se tratando de uma obra que possui caráter emergencial, foram encaminhados aos órgãos ambientais competentes, os respectivos comunicados das obras, na condição de serem regularizadas em 90 dias após a sua comunicação. Os ofícios de comunicação das obras emergenciais foram protocolados nas datas: 08/04/2019, 09/04/2019, 16/04/2019, 17/05/2019, 22/05/2019, 28/06/2019, 04/07/2019, 08/08/2019, 13/08/2019 e 16/10/2019. (g.n.)

A Resolução conjunta SEMAD/IEF n. 1905/2013 dispõe que:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental:

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público. (g.n.)

Por meio do Ofício Vale GMAIDB 013/2019, de 12/08/2019 (SIGED n. 00148696-1501-2019 / Protocolo de 13/08/2019) informou o empreendedor que para fins de regularização das intervenções emergenciais fora formalizado no Instituto Estadual de Florestas (IEF), Núcleo de Conselheiro Lafaiete, no dia 04/07/2019, o Requerimento de Intervenção Ambiental (DAIA) P.A. SIM n. 09020000628/19.

Consta na aba “Dados Adicionais” do SLA a informação prestada do protocolo de Autorização para Intervenção Ambiental, Protocolo n. 09020000991/2019, junto ao IEF de Conselheiro Lafaiete em 01/11/2019 – referente a atualização do PUP e PRAD.

Para a atividade em comento - Usinas de Concreto - depreende-se do Ofício Vale CA-1850DD-G-00006 de 15/10/2019 – SIGED nº00193544-1501-2019 / Protocolo de 16/10/2019 – a comunicação pelo empreendedor acerca da *implantação de estruturas e obras adicionais necessárias para a conclusão das ações para aumento da segurança e descaracterização da estrutura, que são (entre outras): 1. Duas (2) centrais de concreto (CCR) com capacidade nominal 300 toneladas/hora; 2. Uma (1) central de concreto (CCV) com capacidade nominal de 80m³/hora.*

Informou o empreendedor em mesmo comunicado que *as estruturas 1,2, (...) que integram o Centro Industrial foram implantadas em área já antropizada, utilizada anteriormente para disposição de estéril, sem que houvesse a necessidade de nova intervenção florestal ou em curso d’água (...).*

As questões técnicas alusivas à supressão de vegetação nativa, intervenção em APP e compensações referente às demais atividades consideradas como não passíveis de licenciamento encontram-se, assim, no bojo do Processo IEF n. 09020000628/19 formalizado no Núcleo de Conselheiro Lafaiete, em 04/07/2019.

Após a implantação do projeto e a conclusão das obras emergenciais, informa a consultoria responsável que será executado o Plano de Descomissionamento da Barragem Sul Superior e, por conseguinte, o descomissionamento das estruturas implantadas com o Projeto Obras Emergenciais (RCA, p. 49).

Desta forma, em atendimento às demandas da DRRA, foi realizada vistoria pela equipe técnica da SUPRAM-LM na área objeto de instalação e operação da atividade “Usinas de produção de concreto comum”, sendo gerado o Auto de Fiscalização n. 120617, de 22/04/2021.

No momento da vistoria foi verificado que na área objeto de instalação e operação da planta de produção de concreto não há mais nenhuma estrutura existente no local, conforme informado pelo representante da empresa que acompanhou a fiscalização, o empreendimento foi implantado em julho de 2019 e operou até abril de 2020, quando houve sua desmobilização.

Abaixo, segue o registro fotográfico (panorâmica) do local onde funcionou a atividade de produção de concreto comum, obtido por ocasião da fiscalização de campo realizada em 22/04/2021.

Fotografias 03 e 04: Registro fotográfico do local onde funcionou a Usina de Concreto.



Fonte: Registro fotográfico da fiscalização realizada pelo órgão ambiental em 22/04/2021.

Ainda segundo o representante do empreendimento, quando da instalação do mesmo, não houve a necessidade de intervenções ambientais (supressão de vegetação ou intervenção em APP) na área da Usina de Concreto e que a destinação/utilização da área ainda encontra-se em fase de estudo.

Atualmente a área do empreendimento (Usina de Concreto) encontra-se antropizada, com terreno nivelado e desprovido de cobertura vegetal. No local há um *sump* (bacia de decantação) que era destinado à contenção da drenagem pluvial.

Tendo em vista as disposições do art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, após as constatações verificadas em vistoria, foi lavrado o Auto de Infração n. 212070, de 27/04/2021 pelo motivo do empreendimento ter instalado e operado a atividade "C-10-01-4 - Usinas de Produção de Concreto Comum", sem a devida licença ambiental ou amparado por Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Contudo, não houve embargo/suspensão, pois, as atividades do empreendimento já foram encerradas conforme foi verificado em vistoria e descrito no Auto de Fiscalização n. 120617, de 22/04/2021.

A infração foi aplicada tendo em vista que a legislação ambiental vigente, exige a regularização do empreendimento de forma prévia à implantação ou início das atividades do mesmo, não permitindo instalação ou operação por meio de comunicado de obra emergencial, como no caso das intervenções ambientais.

Dada a argumentação apontada e, s.m.j., tem-se uma situação de impossibilidade administrativa de promover a análise dos quesitos técnicos do empreendimento uma vez que o mesmo fora desmobilizado e não há motivação para continuidade da atividade (Usina de Concreto) outrora requerida junto

ao SLA, tal como verificado em campo e informado pelo próprio representante do empreendedor.

Ademais, o art. 13, inciso III do Decreto Estadual nº47.383/2018 dispõe que a *Licença de Operação – LO autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação*. No caso em comento não haverá operação da atividade ou empreendimento nem mesmo desativação, em vista das condições informadas nos estudos apresentados e *in loco* por ocasião da vistoria realizada.

Soma-se ao fato que o art. 32 do mesmo Decreto em comento disciplina que (...) *a atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores* e que a *continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento*. Destaca-se que no presente caso não se trata de nenhum empreendimento “em instalação ou em operação”, motivo pelo qual carece de objeto a análise processual em apreço restando, ainda, prejudicadas, conforme determinação normativa, “a comprovação da viabilidade ambiental; a análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores”.

Cumpre aqui destacar que a Lei Estadual n. 14.184/2002, em seu art. 50, dispõe que:

Art. 50 A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (g.n.)

Ainda, conforme informado junto ao RCA (pág. 01), a consultoria informa da apresentação do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, junto ao órgão competente:

Para cumprimento do prazo ora estabelecido foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida (PUP) e anexos, Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), das obras. Em 16/10/2019 foi protocolado pela Vale S/A o ofício de comunicação de andamento das obras emergenciais, devido à implantação das usinas de concreto na área do canteiro de obras.

E em 01/11/2019 foi protocolada atualização do Plano de Utilização Pretendida (PUP) e anexos, Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) – Obras Emergenciais de Gongo Soco.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria as sugestões abaixo elencadas:

1) Quanto ao Processo Administrativo de LAC2 instruído no SLA sob n. 540/2020:

Sugere-se o **arquivamento** do Processo Administrativo de LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE SLA n. 540/2020, formalizado pelo empreendedor/empreendimento VALE S.A./Mina Gongo Soco - Usina de Concreto (CNPJ: 33.592.510/0433-92), para a execução da atividade de “Usina de produção de concreto comum” (Código C-10-01-4 da DN COPAM n. 217/2017), em zona rural, no município de Barão de Cocais, **uma vez exaurida a finalidade requerida, nos termos do art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002**.

2) Quanto às intervenções ambientais (emergenciais):

Compreende-se que as intervenções realizadas, decorrentes das obras emergenciais, estão vinculadas à estrutura da barragem de rejeitos “Barragem Sul Superior”, sob responsabilidade da empresa VALE S.A., a qual deverá dar prosseguimento aos processos de regularização ambiental das intervenções realizadas, bem como das compensações ambientais, junto aos órgãos ambientais competentes.

3) Disposições finais:

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor de formalizar novo processo.

Conforme a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento das respectivas taxas referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *bservice* de consulta da Fazenda Estadual [\[1\]](#).

Uma vez a instrução do P.A. SIM n. 09020000628/19, formalizado junto ao Núcleo de Conselheiro Lafaiete, sugere-se que seja recomendada à respectiva unidade administrativa observar as disposições do §3º, art. 36 do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

Registra-se que, nos termos do §3º, art. 56 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, serão tomadas as devidas providências, em procedimento administrativo próprio, em relação à empresa Consórcio Minas Mais, uma vez que esta operou a atividade de Usina de Produção de Concreto Comum sem a respectiva Licença Ambiental e desamparada por TAC.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar [\[2\]](#).

É a nossa manifestação opinativa, *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[\[1\]](#) Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[\[2\]](#) Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 09/06/2021, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 09/06/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30576729** e o código CRC **77A9296C**.